



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13804.008565/2002-00  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-003.115 – 1ª Turma  
**Sessão de** 03 de outubro de 2017  
**Matéria** NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA.  
**Recorrente** PEDREIRAS SÃO MATHEUS LAGEADO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL AO PLEITO.

Conforme a Súmula CARF 91, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09 de junho de 2005 o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, ao que se subsume o presente caso, uma vez que a declaração de compensação foi encaminhada em 27.11.2002 para a recuperação de valores apurados com relação a saldos negativos de 1994.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à Unidade de Origem.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra.

## Relatório

Trata-se de **declaração de compensação** (E-fls. 10 ss.) apresentada em 27.11.2002 para a recuperação de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em 1994, pleito este negado pelo **despacho decisório da DERAT São Paulo** (E-fls. 321 ss.), com fundamento na decadência do direito à restituição, aduzindo que a declaração estaria prejudicada em função da negativa ao pedido de restituição.

Insurgindo-se, a Recorrente apresentou **manifestação de inconformidade** (E-fls. 651 ss.) trazendo longo arrazoado acerca da possibilidade de compensação de prejuízo fiscal para justificar o surgimento do seu direito creditório, pleiteando a aplicação do prazo decenal.

Com o **acórdão n. 16-18721**, a **Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo** (E-fls. 699 ss.) indeferiu o pleito da contribuinte, aplicando-se o prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido.

A Recorrente apresentou **recurso voluntário** (E-fls. 709 ss.), renovando as razões postas para defender a inaplicabilidade da Lei Complementar n. 118/05, com o objetivo de afastar a decadência.

O recurso voluntário foi julgado pelo **acórdão n. 1803-00.549** (E-fls. 778 ss.), em que se manteve o entendimento de que o pedido de restituição deveria ser formulado no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, consignado pela decisão recorrida, além de registrar a incompetência do CARF para análise de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05.

A contribuinte interpôs então **recurso especial** (E-fls. 785 ss.) requerendo a sua procedência no sentido de homologar as compensações, com fundamento nas alegações de decadência, e cancelar as exigências.

O recurso foi recepcionado por **despacho de admissibilidade** às E-fls. 854 ss. com relação apenas ao primeiro paradigma apresentado, acerca da tese "dos cinco mais cinco" e a Recorrida ofereceu **contrarrazões** às E-fls. 860 ss.

Passa-se à apreciação do recurso.

## Voto

Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

O recurso é tempestivo e dele o conheço, nos termos do despacho de admissibilidade.

Trata-se de declaração de compensação apresentada em 27.11.2002 para a recuperação de saldos negativos de IRPJ e CSLL de 1994, pleito este que, por formulado anteriormente à vigência da Lei Complementar n.118/05, deve observar o prazo decenal correspondente aos cinco anos decadenciais para o lançamento de ofício/homologação tácita do pagamento antecipado, somado de mais cinco anos prescricionais para o pedido de restituição, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621, sob a sistemática do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a*

---

*eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”*

Subsume-se, portanto, a questão, à Súmula CARF 91, de obrigação vinculada deste colegiado, nos seguintes termos:

*“Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”*

Assim sendo, **vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da contribuinte**, determinado-se o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal em São Paulo para a verificação da liquidez e certeza do crédito, porque considerado não decaído por este colegiado.

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio